17/03/2022

Número: **0852364-06.2018.8.15.2001**

Classe: **DÚVIDA**
Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**
Última distribuição : **17/09/2018**
Valor da causa: **R$ 100,00**
Assuntos: **Bloqueio de Matrícula**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO PESSOA CART DO 6 OF REG DE IMOVEIS DA ZONA NORTE (REQUERENTE)	ANA LUCIA PEDROSA GOMES (ADVOGADO)
NUCLEO DE MEDIACAO, CONCILIACAO E ARBITRAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE (INTERESSADO)	MARCELO HENRIQUE MARINHO CAVALCANTI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
30411182	07/05/2020 02:44	Sentença	Sentença

DÚVIDA – PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE - FALTA DE INTERESSE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 485, VI DO C.P.C.

O interesse processual é a aspiração a uma justa composição da lide, a necessidade de utilização do processo para a obtenção da pretensão autoral, visando a proteção do interesse material da parte, não o interesse em lide.

Verificando-se que a pretensão da presente dúvida já foi satisfeita diante de processo administrativo – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - que tramitou perante a Corregedoria Geral de Justiça regulamentando a consulta, satisfeita a dúvida que que deu causa ao presente procedimento, há de se extinguir o processo sem julgamento do mérito pela falta de interesse processual.

A titular tabeliã do 1º TABELIONATO DE NOTAS e REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - ZONA SUL – CARTÓRIO CARLOS ULYSSES, parte já qualificada na inicial, ingressou com a respectiva SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA, em face de determinação Núcleo de Mediação e Arbitragem da Paraíba, alegando fatos e direitos.

Alega a suscitante que não registrou sentença arbitral de usucapião, expedida pelo Núcleo de Mediação e Arbitragem da Paraíba, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.209.610.0001-49, referente ao Procedimento Arbitral n° 05/2018, Lei nº 9.307/96, alegando afronta os preceitos do art. 3°, da Lei n° 9.307/1996, que prevê anuência das partes interessadas, bem como pela falta de documentos necessários para a abertura da matrícula do imóvel.

Juntou documentação.

Durante a instrução processual, através da petição anexada aos autos através do ID. 25948754, o Núcleo de Mediação e Arbitragem da Paraíba, ora suscitada requereu a desistência, em razão da perda do objeto da presente dúvida , pois objetivo foi alcançado, através de processo administrativo, junto a Corregedoria do Tribunal de Justiça.

Juntou documentação.

Vieram-me os autos conclusos

É o brevíssimo relatório.

Decido.

De fato, verifica-se que a presente dúvida já se encontra sanada diante do Pedido de Providências, processo administrativo nº 0004727-02.2018.2.00.0000, que tramitou junto a Corregedoria Geral de Justiça, diante do disciplinamento da questão através da Consulta, nº0000873-83.2018.8.15.1001, junto Conselho Nacional de Justiça -CNJ decisão do Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça.

Com efeito, a decisão em referência esclareceu o alcance da expressão carta de sentença contida no artigo, IV da Lei 6.015/73, operando-se, pois, a perda superveniente do objeto da presente dúvida, notadamente com a expedição do Ofício Circular a todas as serventias extrajudiciais para conhecimento e cumprimento da decisão.

Desta feita, a matéria restou regulamentada, tanto que o suscitado informa que o objeto da presente dúvida já foi satisfeito, conforme petição id. 25948754.

Assim, estamos diante da perda superveniente do objeto e via de consequência superveniente falta de interesse jurídico da Serventia em relação a presente dúvida.

Sobre interesse processual nos ensina BUZAID, em seu – Do agravo de petição no sistema do código de processo civil. Saraiva ed. São Paulo, 1956:

Existe o interesse material de agir e o interesse processual de agir. O interesse material é que se refere ao direito substantivo, e que exige que para propor ou contestar uma ação é necessário existir interesse econômico ou moral, da parte de quem o faz. Mas o interesse processual é instrumental, secundário e subsidiário, sendo aquele o interesse substancial ou primário. Não basta ter o direito para propor uma ação é preciso que ressalte do pedido ou da contestação a necessidade de invocar o Poder Judiciário para satisfazer a pretensão das partes, ou seja, a existência de uma lide no sentido em que Carnelutti a definiu: 'pretensão resistida de uma das partes'. O interesse de agir é então a aspiração a uma justa composição da lide, não o interesse em lide. Há autores que consideram que o interesse de agir está na utilidade da ação; os tribunais têm um tempo precioso demais para perder com o exame de mérito em pedidos que podem ser satisfeitos por outros modos que não uma ação judiciária ou que não revelam nenhum prejuízo ou resistência do réu na satisfação do direito que se lhe exige. Lei em tese, questões acadêmicas, total impossibilidade de realizar-se prejuízo futuro, etc., são questões que revelam a falta de interesse processual de agir. Há todavia autores que identificam interesse processual de agir com legitimidade, como Alberto dos Reis que escreveu: 'ter legitimidade é ter interesse em que o juiz decida se existe o direito ou a obrigação a que a causa se refere'. Mas a maioria concorda em que antes de saber quem tem razão, o juiz tem que verificar se a demanda se justifica independentemente do direito que as partes alegam ter, e se o tipo de processo pretendido é o adequado para a situação concreta

Desta forma, seria o interesse de agir a necessidade de utilização do processo para a obtenção da pretensão expendida no processo em questão, visando a proteção do interesse material da parte.

Com efeito, a nosso ver, falece interesse jurídico de agir à suscitante posto que supervenientemente à suscitação de dúvida houve o regramento da matéria e do registro em questão.

Isto posto, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C., por sentença, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual da parte autora.

P.R.I.

Sem custas.

Após decorrido o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

João Pessoa, 6 de maio de 2020.

R O M E R O C A R N E I R O F E I T O S A
Juiz(a) de Direito

DÚVIDA (100) 0852364-06.2018.8.15.2001
REQUERENTE: JOAO PESSOA CART DO 6 OF REG DE IMOVEIS DA ZONA NORTE
INTERESSADO: NUCLEO DE MEDIACAO, CONCILIACAO E ARBITRAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

SENTENÇA